

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2020 de 10 de fevereiro de 2020

O Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Costa Norte da Ilha de São Miguel (POOC Costa Norte), aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2005/A, de 17 de fevereiro, foi um dos primeiros planos de ordenamento da orla costeira a ser aprovado na Região Autónoma dos Açores. Por sua vez, o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Costa Sul da Ilha de São Miguel (POOC Costa Sul) foi aprovado quase três anos mais tarde, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2007/A, de 5 de dezembro.

Os POOC da Costa Norte e da Costa Sul da Ilha de São Miguel, foram elaborados com o objetivo principal de estabelecer as regras a que deve obedecer a ocupação, uso e transformação dos solos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, nomeadamente a regulamentação dos usos preferenciais, condicionados e interditos na área de intervenção, visando a salvaguarda e valorização ambiental dos recursos naturais e da paisagem, bem como do património construído, a proteção e valorização dos ecossistemas naturais com interesse para a conservação da natureza, a minimização e prevenção de situações de risco, a classificação e valorização das zonas balneares, a orientação do desenvolvimento de atividades específicas da orla costeira, a promoção da qualidade de vida da população e o reforço dos sistemas de transportes e comunicações como fator de coesão regional.

Volvida mais de uma década de aplicação dos POOC da Ilha de São Miguel e tendo em conta a evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais subjacentes à respetiva elaboração, mostra-se necessário proceder à sua avaliação e alteração, sem interferir com os objetivos que presidiram à sua elaboração, bem como à integração destes dois planos especiais num único instrumento de gestão territorial.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 16.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com o n.º 1 e a alínea a) do n.º 2, ambos do artigo 123.º, e os artigos 125.º e 127.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, o Conselho do Governo resolve:

1 - Determinar a avaliação e consequente alteração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Costa Norte da Ilha de São Miguel (POOC Costa Norte), aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2005/A, de 17 de fevereiro, e do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Costa Sul da Ilha de São Miguel (POOC Costa Sul), aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2007/A, de 5 de dezembro, com vista a contemplar os aspetos que venham a ser identificados no respetivo relatório de avaliação e integrá-los num único instrumento de gestão do território – o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Miguel (POOC São Miguel) –, adequado às atuais condições económicas, sociais, culturais e ambientais.

2 - A entidade competente para proceder à alteração dos POOC da Ilha de São Miguel é a Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo, através da Direção Regional do Ambiente, nos termos das disposições conjugadas das alíneas b), c), d) e e) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, da alínea o) do n.º 2 do artigo 34.º e das alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto.

3 - Nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 53.º e do n.º 1 do artigo 127.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, o processo de alteração dos POOC da Ilha de São Miguel é acompanhado por uma comissão consultiva, com a seguinte composição:

a) Dois representantes da Direção Regional do Ambiente, sendo que um deles presidirá à comissão consultiva, aplicando-se-lhe, quando não seja titular de cargo dirigente, o disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio;

- b) O diretor do Parque Natural da Ilha de São Miguel;
- c) Um representante da Direção Regional de Organização e Administração Pública;
- d) Um representante da Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade;
- e) Um representante da Direção Regional dos Transportes;
- f) Um representante da Direção Regional das Obras Públicas e Comunicações;
- g) Um representante da Direção Regional dos Assuntos do Mar;
- h) Um representante da Direção Regional das Pescas;
- i) Um representante da Direção Regional do Turismo;
- j) Um representante da Direção Regional da Agricultura;
- k) Um representante da Direção Regional dos Recursos Florestais;
- l) Um representante da IROA, S.A.;
- m) Um representante do Laboratório Regional de Engenharia Civil;
- n) Um representante da Câmara Municipal da Lagoa;
- o) Um representante da Câmara Municipal do Nordeste;
- p) Um representante da Câmara Municipal de Ponta Delgada;
- q) Um representante da Câmara Municipal da Povoação;
- r) Um representante da Câmara Municipal da Ribeira Grande;
- s) Um representante da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo;
- t) Um representante da Associação Agrícola de São Miguel;
- u) Um representante da Associação dos Jovens Agricultores Micaelenses;
- v) Um representante das associações de pescadores com sede na Ilha de São Miguel;
- w) Um representante das associações do setor florestal com sede na Ilha de São Miguel;
- x) Um representante da Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada;
- y) Um representante de cada uma das entidades inscritas no Registo Regional de Organizações Não Governamentais de Ambiente com sede na Ilha de São Miguel.

4 - A alteração dos POOC da Ilha de São Miguel não está sujeita a avaliação ambiental, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e nos artigos 5.º e 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, e no n.º 2 do artigo 52.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, considerando que a mesma não interfere com os objetivos que estiveram subjacentes à elaboração daqueles planos, nem é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente.

5 - Fixar em vinte dias úteis o prazo para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração dos POOC da Ilha de São Miguel, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto.

6 - A Direção Regional do Ambiente deve, ainda, promover ações de auscultação da população e das entidades públicas e privadas com interesses na área de intervenção dos POOC da Ilha de São Miguel.

7 - O processo de alteração dos POOC da Ilha de São Miguel deve estar concluído no prazo de dois anos, contado da data de publicação da presente resolução.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas, em 23 de janeiro de 2020. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.